



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008372-29.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOSE DE MELO SABINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1008372-29.2024.8.26.0664
Apelante: Jose de Melo Sabino
Apelado: Banco Bradesco S/A
Foro e vara de origem: Foro de Votuporanga/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais proposta por correntista contra instituição financeira, sob a alegação de ter sido vítima de golpe da falsa central de atendimento. O autor alega ter recebido ligação de um suposto gerente do banco, que o induziu a realizar dois empréstimos e duas transferências Pix sob a justificativa de cancelamento de uma operação indevida. Sustenta falha na prestação do serviço da instituição financeira. Requer a declaração de inexistência das operações e a indenização pelos danos sofridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há responsabilidade da instituição financeira pelo golpe da falsa central de atendimento sofrido pelo autor, considerando a alegação de falha na prestação do serviço e eventual dever de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos causados por fraudes bancárias pressupõe a existência de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade necessário à responsabilização do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

5. No caso concreto, o autor, voluntariamente, forneceu seus dados pessoais e seguiu as instruções do fraudador para a realização das transações contestadas, sem adotar as cautelas mínimas recomendadas, o que caracteriza sua culpa exclusiva.

6. Não há nos autos qualquer evidência de que o fraudador detinha informações sigilosas obtidas indevidamente do banco, circunstância que poderia configurar falha na segurança da instituição e justificar a responsabilização da ré.

7. Jurisprudência recente reconhece que, na ausência de vazamento de dados sigilosos pelo banco, a responsabilidade pelo golpe da falsa central de atendimento recai exclusivamente sobre o consumidor ou sobre terceiro fraudador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença mantida. Pedido improcedente.

9. Tese de julgamento:

A instituição financeira não responde por golpe da falsa central de atendimento quando não há comprovação de falha na segurança do serviço ou de vazamento indevido de dados sigilosos do consumidor.

A culpa exclusiva da vítima, que voluntariamente fornece informações e autoriza transações sem a devida verificação da autenticidade do contato, afasta a responsabilidade objetiva da

instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1003231-49.2024.8.26.0625, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 15.08.2024.

TJSP, Apelação Cível 1010411-13.2022.8.26.0003, Rel. Des. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 09.08.2023.

TJSP, Apelação Cível 1010784-04.2022.8.26.0566, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 07.08.2023.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"JOSÉ DE MELO SABINO propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico e Débito c.c. Indenização por Danos Morais c.c. Pedido de Tutela de Urgência em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando que é correntista do réu há mais de 20 anos e recebeu ligação de suposto gerente do banco, seguiu instruções deste para cancelamento de empréstimo, mas, ao retirar extrato, constatou que foi vítima de golpe. Expressou sobre falha na prestação do serviço do réu. Requereu concessão de tutela antecipada (cancelamento dos descontos dos empréstimos), bem como declaração de inexistência de negócio jurídico, além de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, juntou documentos às fls. 35/64.

Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem assim concedida a ele a tutela antecipada pretendida (fls. 90).

O réu foi citado (fls. 95) e apresentou contestação (fls. 164/198), alegando, e preliminar, ilegitimidade passiva; e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, expressou sobre a suposta mensagem da central de atendimento/uso da tecnologia voice phishing; cujos dados foram passados pelo próprio autor e as transações foram autorizadas e validades com as credenciais dele, mediante acesso partindo de seu celular; sobre inexistência do dever de indenizar/excludente de responsabilidade/culpa exclusiva da vítima e do fraudador ou culpa concorrente; sobre ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva e sobre falsificação do identificador de chamadas (fls. 185); sobre orientação do banco de que nunca liga para seus clientes e sobre perfil de consumo do autor. Juntou documentos às fls. 199/202.

Réplica às fls. 206/214.

É o relatório

DECIDO.

De rigor o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo.

Não merece prosperar a preliminar arguida pelo banco réu de ilegitimidade passiva, pois as operações questionadas foram formalizadas junto ao banco réu, de modo que participa da relação de direito material em discussão nestes autos, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da ação e as demais alegações se trata de mérito e como tal serão apreciadas.

A alegação do réu de litisconsórcio passivo necessário não comporta acolhimento. Isso porque, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 114 do Código de Processo Civil, ou seja, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, cabendo ao autor a escolha contra quer demandar (artigo 7º, parágrafo único, CDC).

Quanto ao mérito da questão, o autor visa à declaração de inexistência de negócio jurídico junto ao réu, consistente em contratação de empréstimos pessoais (nº 5019926 e nº 5033591) e de duas transferências pix, além da condenação do réu ao

pagamento de danos materiais e morais.

O autor sustenta que, no dia 20/02/24, recebeu ligação de número telefônico do banco no seu celular, cujo interlocutor se identificou como gerente, questionando-o se havia realizado empréstimo pessoal, que negou, mas tal gerente solicitou informações pessoais e disse que seria necessário que o autor realizasse dois empréstimos e duas transferências para cancelamento do empréstimo indevido, o que foi feito (fls. 06), contudo, ao retirar extrato, constatou dois empréstimos pessoais e duas transferências indevidos, indicando que foi vítima de golpe e sobre falha na prestação do serviço do réu.

A parte ré, por sua vez, expressou sobre ausência de responsabilidade e sobre ausência dos pressupostos necessários ao dever de indenizar.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, no entanto, incabível a inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações do autor.

As operações de empréstimos pessoais e de transferências pix ora questionadas restaram demonstradas no extrato de fls. 54.

Na hipótese, não obstante as alegações do autor, não ficou caracterizado nexo de causalidade entre alguma conduta comissiva ou omissiva do banco réu e o evento ocorrido, ou seja, não restou configurada falha na segurança da instituição bancária que pudesse ter ensejado o alegado prejuízo ao autor. Nota-se, pelas declarações contidas nos autos, que o autor, após receber ligação de pessoa identificando-se como funcionário/gerente do banco réu e questionando se ela havia feito um empréstimo, sem tomar as cautelas necessárias, seguiu a orientação de um golpista e, somente após retirar extrato, constatou que havia operações de empréstimo pessoal e pix indevidos em sua conta.

O autor afirma, às fls. 06, que passou informações pessoais ao suposto funcionário, bem como seguiu orientação dele e realizou dois empréstimos e duas transferências, para fins de cancelamento de um empréstimo indevido.

E mesmo que o autor tenha incidido em erro, não há comprovação de que as operações questionadas tenham ocorrido por culpa do banco, pois, na verdade, foi terceiro fraudador o responsável pelo ocorrido.

Esse argumento do autor de que acreditou na ligação, porque o número da chamada era o mesmo da agência local, não lhe aproveita, até porque, as próprias instituições bancárias divulgam padrão de conduta a ser adotado para evitar golpes como o dos autos.

Aliás, o documento de fls. 55/56, por si só, não comprova que o autor tenha recebido ligação legítima da central de atendimento do banco réu nesta cidade, até porque é de amplo conhecimento público que as agências bancárias não entram em contato com cliente para essa finalidade, tratando-se, no caso, de evidente falsificação de chamada (spoofing telefônico).

Por outro lado, a parte autora teria condições de verificar e suspeitar, desde o início, que se tratava de fraude, até porque poderia certificar-se da veracidade do contato por meio de canais oficiais da parte ré, mas não o fez.

Nesse caso, não há que se imputar culpa ao banco e não há comprovação de nenhum ato negligente ou imprudente da instituição bancária.

A culpa foi de terceiro fraudador, aliada à culpa da vítima que não teve a cautela de se certificar sobre as transações que estava realizando, dando causa ao próprio prejuízo patrimonial.

A fraude só foi possível porque houve a participação ativa do autor, que efetivamente seguiu orientação de terceiro fraudador. Então, seria plenamente cabível a ele precaver-se dos prejuízos a que deu causa ao realizar procedimentos indicados pelo falsário, negligenciando o dever de guarda dos dados confidenciais.

Diante dessas circunstâncias, não há agora como se imputar culpa ao banco por negócio jurídico junto ao réu, consistente em contratação de empréstimos pessoais (nº 5019926 e nº 5033591) e de duas transferências pix, além da condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais.

O autor sustenta que, no dia 20/02/24, recebeu ligação de número telefônico do

banco no seu celular, cujo interlocutor se identificou como gerente, questionando-o se havia realizado empréstimo pessoal, que negou, mas tal gerente solicitou informações pessoais e disse que seria necessário que o autor realizasse dois empréstimos e duas transferências para cancelamento do empréstimo indevido, o que foi feito (fls. 06), contudo, ao retirar extrato, constatou dois empréstimos pessoais e duas transferências indevidos, indicando que foi vítima de golpe e sobre falha na prestação do serviço do réu.

A parte ré, por sua vez, expressou sobre ausência de responsabilidade e sobre ausência dos pressupostos necessários ao dever de indenizar.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, no entanto, incabível a inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações do autor.

As operações de empréstimos pessoais e de transferências pix ora questionadas restaram demonstradas no extrato de fls. 54.

Na hipótese, não obstante as alegações do autor, não ficou caracterizado nexo de causalidade entre alguma conduta comissiva ou omissiva do banco réu e o evento ocorrido, ou seja, não restou configurada falha na segurança da instituição bancária que pudesse ter ensejado o alegado prejuízo ao autor.

Nota-se, pelas declarações contidas nos autos, que o autor, após receber ligação de pessoa identificando-se como funcionário/gerente do banco réu e questionando se ela havia feito um empréstimo, sem tomar as cautelas necessárias, seguiu a orientação de um golpista e, somente após retirar extrato, constatou que havia operações de empréstimo pessoal e pix indevidos em sua conta.

O autor afirma, às fls. 06, que passou informações pessoais ao suposto funcionário, bem como seguiu orientação dele e realizou dois empréstimos e duas transferências, para fins de cancelamento de um empréstimo indevido.

E mesmo que o autor tenha incidido em erro, não há comprovação de que as operações questionadas tenham ocorrido por culpa do banco, pois, na verdade, foi terceiro fraudador o responsável pelo ocorrido.

Esse argumento do autor de que acreditou na ligação, porque o número da chamada era o mesmo da agência local, não lhe aproveita, até porque, as próprias instituições bancárias divulgam padrão de conduta a ser adotado para evitar golpes como o dos autos.

Aliás, o documento de fls. 55/56, por si só, não comprova que o autor tenha recebido ligação legítima da central de atendimento do banco réu nesta cidade, até porque é de amplo conhecimento público que as agências bancárias não entram em contato com cliente para essa finalidade, tratando-se, no caso, de evidente falsificação de chamada (spoofing telefônico).

Por outro lado, a parte autora teria condições de verificar e suspeitar, desde o início, que se tratava de fraude, até porque poderia certificar-se da veracidade do contato por meio de canais oficiais da parte ré, mas não o fez.

Nesse caso, não há que se imputar culpa ao banco e não há comprovação de nenhum ato negligente ou imprudente da instituição bancária.

A culpa foi de terceiro fraudador, aliada à culpa da vítima que não teve a cautela de se certificar sobre as transações que estava realizando, dando causa ao próprio prejuízo patrimonial.

A fraude só foi possível porque houve a participação ativa do autor, que efetivamente seguiu orientação de terceiro fraudador. Então, seria plenamente cabível a ele precaver-se dos prejuízos a que deu causa ao realizar procedimentos indicados pelo falsário, negligenciando o dever de guarda dos dados confidenciais.

Diante dessas circunstâncias, não há agora como se imputar culpa ao banco por tal evento.

Então, é necessário que haja nexo de causalidade entre o prejuízo alegado e eventual conduta ilícita praticada pelo banco, o que não ocorre nos autos, excluindo-se a responsabilidade da parte ré.

Nesse sentido é a Jurisprudência:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização

morais. Prestação de serviços bancários. Golpe da falsa central de atendimento. Correntista não atuou com as cautelas necessárias, o que possibilitou a realização das transações questionadas. Inexistência de falha na prestação de serviços.

Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro que rompe o nexo causal entre a prestação do serviço e o dano informado (art. 14, §3º, II, do CDC). Declaração de inexigibilidade do débito, restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais. Descabimento. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003231-49.2024.8.26.0625; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Autora vítima de golpe da falsa central de atendimento. Transferências realizadas voluntariamente a estelionatários que se passaram por representantes da instituição financeira. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima, que não agiu com as cautelas mínimas, deixando de confirmar as informações recebidas antes de efetuar as transações bancárias. Indenização indevida. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.” (Apelação nº 1010411-13.2022.8.26.0003, Relator(a): Afonso Bráz, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/08/2023).

“BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais - Empréstimo e transferências bancárias - Alegação de fraude - Sentença de procedência Golpe da falsa "central de atendimento" - Recebimento de telefonema de suposto funcionário da instituição financeira, que informa a realização de operações não reconhecidas pela parte e pede ao cliente que desinstale e reinstale o aplicativo do banco - Vítima que seguindo orientações do falso preposto disponibiliza informações sigilosas - Conjunto probatório demonstra que não houve falhas na prestação de serviços por parte do banco, e nem fortuito interno, e sim desídia da apelada na guarda das informações bancárias - A culpa exclusiva da autora é manifesta, já que ao primeiro contato de terceiro não cuidou de acionar a agência bancária para certificar-se da regularidade do proceder a que fora direcionada, somente o fazendo após a realização das operações - Culpa exclusiva da vítima configurada - Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II - Inaplicabilidade da Súmula STJ 479 - Precedentes desta Corte - Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença substituída - Ônus invertidos - Recurso provido” (Apelação nº 1010784-04.2022.8.26.0566, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: São Carlos, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/08/2023)

Portanto, não restou demonstrada uma conduta ilícita da parte ré, de rigor a improcedência do pedido.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 90, pelos motivos acima mencionados, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P. I.”

Acrescento que a jurisprudência apenas admite a responsabilização de instituições financeiras nos casos de golpes de falsa central de atendimento quando evidenciado que os criminosos detinham dados sigilosos dos clientes que só o banco poderia ter, sendo que a posse de tais informações incutiu credibilidade no consumidor e o induzir a erro. Neste caso, o vazamento indevido de informações a terceiros corresponde a uma falha de segurança, a legitimar a responsabilização objetiva do banco por fato do serviço, nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido:

“INDENIZATÓRIA. Improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Elementos

apresentados indicam ter a apelante sofrido o 'golpe do boleto falso'. Hipótese em que o documento falsificado foi capaz de induzir em erro a vítima, parte hipossuficiente da relação negocial. Fraude perpetrada por terceiro com a utilização dos dados sigilosos inerentes ao contrato de financiamento de veículo. Verificada a falha na prestação dos serviços. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização a tal título, fixada em R\$10.000,00, atende a finalidade punitiva/reparatória. Sentença reformada. Ônus sucumbencial atribuído ao requerido. RECURSO PROVIDO" (TJ/SP - Apelação Cível 1010748-35.2021.8.26.0068; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2022).

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSUMIDOR. GOLPE DO BOLETO. VAZAMENTO DE DADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade da ré no evento danoso. Defeito do serviço bancário. Golpe do boleto. Após o consumidor se informar sobre a quitação de seu financiamento por meio da central de atendimentos, recebeu um contato por mensagem whatsapp de preposto do banco credor para finalizar o processo, encaminhando-se boleto fraudulento para pagamento. Observa-se, claramente, que o fraudador teve acesso ao sistema do banco réu e à própria central de atendimento (e seus contatos). E, no ponto, localizou-se a falha crucial da ré, ao permitir o vazamento de dados pessoais do autor. Fortuito interno. Incidência da súmula nº 479 do STJ. Segundo, mantém-se a reparação dos danos materiais como definida em primeiro grau. Restituição dos valores dispensados para quitação do boleto fraudado mantida. Reembolso do valor de R\$ 23.887,99. Rejeição dos pedidos de ressarcimento dos gastos com a devolução da entrada paga pelo comprador do veículo e das benfeitorias realizadas no bem. Ausência de nexo causal com o evento danoso. E terceiro, reconhece-se a existência de danos morais. O autor vivenciou situação de frustração e aborrecimento, ao saber que as suas prestações não tinham sido quitadas, mesmo após efetuar o pagamento. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, parâmetro admitido pela Turma julgadora, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ IMPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1051933-81.2021.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE BOLETO FALSO PARA QUITAÇÃO DE PARCELA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDADOR QUE POSSUÍA INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO EFETIVADO COM A RÉ. FALHA DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA PARCELA EM QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. VALOR FIXADO COM PARCIMÔNIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

(TJSP; Recurso Inominado Cível 1002657-43.2022.8.26.0642; Relator (a): Fábio Bernardes de Oliveira Filho; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Ubatuba - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Boleto de fatura mensal de despesas de cartão de crédito com inserção de dados falsos – Pagamento - Fraude realizada com dados da contratante – Responsabilidade objetiva – Fatura original quitada posteriormente pelo consumidor – Danos materiais comprovados - Danos morais não caracterizados – Pedido julgado parcialmente procedente em primeiro grau - Recurso improvido."

(TJSP; Recurso Inominado Cível 0001279-97.2023.8.26.0007; Relator (a): Carlos Alexandre Böttcher; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023)

Entretanto, no presente caso não há absolutamente nenhuma prova de que o golpe foi realizado em razão do vazamento indevido de dados do consumidor .

Ao que tudo indica, o autor na verdade foi vítima de "phishing", ou seja, de um golpe praticado sem qualquer envolvimento do banco e sem a necessidade de nenhum

vazamento prévio de informações sigilosas. Neste tipo de golpe, criminosos disparam ligações em massa para inúmeros números telefônicos aleatórios se passando por um banco, sem nem mesmo saber se os proprietários dos números possuem contas em tais bancos. Se a pessoa atende, os criminosos conseguem convencê-la a informar seus dados bancários e começam a se passar por atendentes do banco em que ela tem conta, alegando que houve fraude na sua conta bancária. Se a pessoa acreditar nessa informação, os criminosos acabam induzindo o consumidor a informar dados das suas contas e a realizar os procedimentos necessários para a conclusão da fraude.

O golpe foi cometido apenas com base na excessiva falta de cautela da autora, vez que confessou em boletim de ocorrência de fls. 39/41 ter seguido as orientações dos criminosos, realizando as operações

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora